



LEI Nº. 472, de 26 de dezembro de 2008.

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e Institui o Conselho do FMHIS e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Joaquim do Monte, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS.

**CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Seção I
Objetivos e Fontes**

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais à população de menor renda.

Art. 3º - O FMHIS é constituído por:

- I. - dotações do Orçamento Geral do *Município*, classificadas na função de habitação;
- II. - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III. - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV. - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V. - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e
- VI. - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Seção II
Do Conselho-Gestor do FMHIS**

Art. 4º - O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Igreja Católica, Associação de Moradores de São Joaquim do Monte e Associação dos Pequenos Agricultores do Sítio Batente.



§ 1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será pela Secretaria de Assistência Social.

§ 2º - O Presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Competirá a Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionar ao Conselho-Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinados a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I. - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II. - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III. - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV. - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V. - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI. - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII. - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

§ 1º - Será admitida à aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 7º - Ao Conselho-Gestor do FMHIS compete:

- I. - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano *Municipal* de habitação;
- II. - aprovar orçamento e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;
- III. - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV. - deliberar sobre as contas do FMHIS;



- V. - derimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
- VI. - aprovar seu regimento interno.

§ 1º - as diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho-Gestor do Fundo Nacional de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho-Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho-Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Joaquim do Monte, 26 de dezembro de 2008.


JOSE LINO DA SILVA IRMÃO
PREFEITO